



VOTO

PROCESSO: 00066.013425/2023-19

INTERESSADO: EMBRAER S.A.

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1. A lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, define a competência da ANAC para regular e fiscalizar os produtos aeronáuticos e a segurança da aviação civil (art. 8º, X). adicionalmente, essa lei também estabelece a competência da diretoria da ANAC para exercer o poder normativo da agência (art. 11, V).

1.2. Por sua vez, o regimento interno da ANAC, resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, estabelece entre as competências comuns às superintendências avaliar e submeter à diretoria as petições de isenção a requisitos de regulamentos, bem como rejeitar aquelas que, por mérito ou forma, não atenderem aos critérios estabelecidos (art. 31, XVII). Ainda, nos termos do art. 35 do referido regimento interno, compete à Superintendência de Aeronavegabilidade (SAR) submeter à Diretoria matérias relacionadas à aeronavegabilidade, ruído e emissões de produtos aeronáuticos.

1.3. Pelo exposto, restam atendidos os requisitos de competência quanto à elaboração da proposta, deliberação e decisão.

2. DA ANÁLISE

2.1. Conforme apresentado no Relatório 9830054, a EMBRAER S.A. protocolou na Agência, em 24/10/2023, a Carta AWO-0965/2023-1/7 (SEI 9252898) com solicitação de isenção de cumprimento de requisito.

2.2. O pedido se refere ao item 25.857(e), do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 25, a ser incorporada à base de certificação do projeto de tipo do avião Embraer ERJ 190-100 (Certificado de Tipo EA - 2005T13-30), abaixo, transcreve-se o requisito:

25.857 Cargo compartment classification

(e) Class E. A Class E cargo compartment is one on airplanes used only for the carriage of cargo and in which –

(1) [Reserved]

(2) There is a separate approved smoke or fire detector system to give warning at the pilot or flight engineer station;

(3) There are means to shut off the ventilating airflow to, or within, the compartment, and the controls for these means are accessible to the flight crew in the crew compartment;

(4) There are means to exclude hazardous quantities of smoke, flames, or noxious gases, from the flight crew compartment; and

(5) The required crew emergency exits are accessible under any cargo loading condition.

2.3. Conforme trazida em sua solicitação, a peticionária indica que a aeronave ERJ 190-100 será convertida para cargueiro e “*terá o interior originalmente destinado ao transporte de passageiros removido e esta área será convertida em um compartimento de carga Classe E. A aeronave terá capacidade de quatro (4) ocupantes, três (3) tripulantes na cabine de comando e apenas uma pessoa (supranumerário) no compartimento ocupado.*” Continua a solicitante informando que o supranumerário não teria nenhuma ação em relação à carga durante o voo da aeronave, mas seus clientes estariam solicitando a possibilidade de transporte de funcionários entre aeroportos.

2.4. Nesse sentido, com a aprovação da isenção, a Embraer busca que a certificação da modificação por meio de conversão da aeronave, da configuração original de passageiros para versão totalmente cargueira, com a criação de um compartimento de carga classe E no convés principal, permita a possibilidade de transporte de uma pessoa adicional (supranumerário), que não compõe parte dos membros da tripulação. Aponta-se, ainda, que a presente isenção está inserida no contexto maior de discussão da modificação do projeto de tipo do avião Embraer ERJ 190-100, para uma versão cargueira.

2.5. Como forma mitigatória dos riscos trazidos com a isenção pretendida, acordou-se com a solicitante que o Manual Geral de Operações (*Aircraft Flight Manual – AFM*) deverá requerer dos operadores a realização de instruções ao supranumerário, antes de cada voo, contemplando no mínimo os seguintes tópicos: i) o uso das saídas de emergência; ii) a localização e a forma de uso dos equipamentos de oxigênio; iii) os significados dos avisos de segurança; e iv) os significados dos alertas sonoros.

2.6. Assim, verifica-se que a área técnica conduziu apropriada análise do pedido de isenção, identificando que são atendidos critérios que garantem um nível de segurança adequado para as operações pretendidas. Concluo, portanto, não ser necessária a apresentação de considerações adicionais por parte desta Diretoria em relação à análise de forma e de mérito da solicitação.

3. DO VOTO

3.1. Desse modo, diante das razões expostas e com fundamento no art. 11, inciso V, da Lei 11.182/2005, VOTO FAVORAVELMENTE ao deferimento do pedido de isenção em favor da Embraer S.A., na forma da isenção de cumprimento do disposto no requisito 25.857(e), do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 25 referente ao transporte de pessoa que não seja enquadrada como tripulante na aeronave Embraer ERJ 190-100 decorrente da modificação representada pela conversão da configuração original de passageiros para uma versão totalmente cargueira por meio da criação de um compartimento de carga classe E no convés principal, nos termos da proposta feita pela Superintendência de Aeronavegabilidade no documento SEI nº 9686614.

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 02/04/2024, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9830134** e o código CRC **5F346EDD**.